FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Considerando o disposto nos artigos 144 e 241 da Constituição e o princípio de solidariedade federativa que orienta o desenvolvimento das atividades do Sistema Único de Segurança Pública, por intermédio do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004 ficou disciplinado as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, ao qual poderão voluntariamente aderir os Estados e o Distrito Federal.

A Força Nacional de Segurança Pública somente poderá atuar em situações emergenciais ou excepcionais, atividades de policiamento ostensivo destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nas atividades da Força Nacional de Segurança Pública, serão atendidos, dentre outros, os seguintes princípios:

- 1. Respeito aos direitos individuais e coletivos, inclusive à integridade moral das pessoas;
- 2. Uso moderado e proporcional da força;
- 3. Unidade de comando;
- 4. Eficácia;
- 5. Pronto atendimento;
- 6. Emprego de técnicas proporcionais e adequadas de controle de distúrbios civis;
- 7. Qualificação especial para gestão de conflitos; e
- 8. Solidariedade federativa.

Compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, que será episódico e planejado em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado ou do Distrito Federal.

O contingente mobilizável da Força Nacional de Segurança Pública será composto por servidores das polícias federais e dos órgãos de segurança pública dos Estados que tenham aderido ao programa de cooperação federativa e que tenham recebido, do Ministério da Justiça, treinamento especializado para atuação conjunta.

Os servidores de órgãos de segurança pública mobilizados para atuar de forma integrada, no programa de cooperação federativa, ficarão sob coordenação da Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça enquanto durar sua mobilização, mas não deixam de integrar o quadro funcional de seus respectivos órgãos.

A União pagará diárias, a título de colaborador eventual, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, diretamente aos servidores estaduais mobilizados para colaborar em atividades da Força Nacional de Segurança Pública, a fim de indenizar-lhes as despesas com

transporte, hospedagem e alimentação. O pagamento será efetuado tendo por referência o período iniciado com a apresentação do servidor e encerrado com sua desmobilização.

Os Estados também poderão participar de operações conjuntas da Força Nacional de Segurança Pública, fornecendo recursos materiais e logísticos.

Caberá ao Ministério da Justiça por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP:

- Coordenar o planejamento, o preparo e a mobilização da Força Nacional de Segurança Pública, compreendendo:
 - Mobilização, coordenação e definição da estrutura de comando dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;
 - Administração e disposição dos recursos materiais e financeiros necessários ao emprego da Força Nacional de Segurança Pública;
 - Realização de consultas a outros órgãos da administração pública federal sobre quaisquer aspectos pertinentes às atividades da Força Nacional de Segurança Pública;
 - Solicitação de apoio da administração dos Estados e do Distrito Federal às atividades da Força Nacional de Segurança Pública, respeitando-se a organização federativa; e
 - Inteligência e gestão das informações produzidas pelos órgãos de segurança pública;
- 2. providenciar a aquisição de bens e equipamentos necessários às atividades da Força Nacional de Segurança Pública e gerir programas de apoio material e reaparelhamento dirigidos aos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, após o aprovo do seu Conselho Gestor § 1º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001;
- Estabelecer os critérios de seleção e treinamento dos servidores integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;
- 4. Selecionar e treinar os servidores policiais que os Governadores dos Estados participantes do programa de cooperação federativa colocarem à disposição da Força Nacional de Segurança Pública;
- 5. Realizar o planejamento orçamentário e a gestão financeira relativos à execução das atividades da Força Nacional de Segurança Pública, de acordo com as autorizações do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, na forma do parágrafo único do art. 3º e § 1º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001;

- 6. Estabelecer a interlocução com os Estados e o Distrito Federal, bem assim com órgãos de segurança pública e do Governo Federal, para a disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública; e
- 7. Definir, de acordo com a legislação específica em vigor, os sinais exteriores de identificação e o uniforme dos servidores policiais mobilizados para atuar nas operações da Força Nacional de Segurança Pública.

A estrutura hierárquica existente nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e o princípio da unidade de comando serão observados nas operações da Força Nacional de Segurança Pública.

As aquisições de equipamentos, armamentos, munições, veículos, aeronaves e embarcações para uso em treinamento e operações coordenadas da Força Nacional de Segurança Pública serão feitas mediante critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, apropriados ao uso em ações de segurança destinadas à preservação da ordem pública, com respeito à integridade física das pessoas, cabendo ao Ministério da Justiça estabelecer os parâmetros administrativos e especificações técnicas.

A Força Nacional motiva a resgatar os preceitos da hierarquia e disciplina e os valores éticos e morais de nossas Instituições, zelando a integridade e o bem estar da sociedade. Em nada se exige além das particularidades diárias de uma instituição policial militar.

No dia 26 de novembro de 2004, saiu à primeira convocação da Força Nacional, para atuar no Estado do Espírito Santo, conforme solicitação do Exmº Sr Governador daquele Estado, em que originou o Despacho do Ministro da Justiça, Sr Márcio Thomaz Bastos, fundamentado no Decreto 5289, de 29 de novembro de 2004, que organiza o funcionamento da administração pública federal, para o desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública.

Até a presente data concluíram as instruções de nivelamento, 10 Edições no total, 2740 homens e mulheres perfazendo 2464 policias militares masculinos, 169 policiais militares femininos, 5 bombeiros militares femininos, 73 bombeiros militares masculinos e 29 policiais rodoviários federais, sendo 1 policial rodoviário feminino.